



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

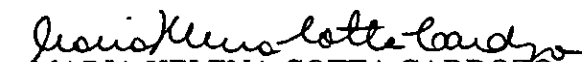
Processo n°	11020.002032/2005-41
Recurso n°	149.848 Voluntário
Matéria	IRPF - Es(s): 2001, 2002 e 2004
Acórdão n°	104-22.628
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	TITO LIVIO MOREIRA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO COM ALIMENTANDOS - As despesas médicas e de instrução realizadas com alimentandos, ainda que em cumprimento de decisão judicial, não são dedutíveis como pensão judicial, mas sim como despesas específicas nas rubricas correspondentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITO LIVIO MOREIRA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis. 



Relatório

Contra TITO LIVIO MOREIRA foi lavrado o auto de infração de fls. 128/135 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 63.039,07, acrescido de multa de ofício proporcional de R\$ 77.045,29 e juros de mora, calculados até 30/06/2005, de R\$ 30.737,58.

Infrações

As infrações descritas no auto de infração foram:

- 1) Dedução indevida de dependente;
- 2) Dedução indevida de despesas médicas;
- 3) Dedução indevida de pensão judicial;
- 4) Dedução indevida de despesa com instrução.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 151/163 na qual se insurge apenas contra o item 03 do auto de infração. Aduz, em síntese, que os valores deduzidos como pensão alimentícia judicial além do fixado na decisão judicial referem-se a despesas médicas e com instrução as quais, conforme a mesma decisão ficariam a seu cargo, e que, por equívoco, declarou despesas com instrução das duas filhas.

Entende que esse procedimento foi equivocado, pois tal despesa deveria ser deduzida com pensão alimentícia, conforme decisão judicial. Invoca jurisprudência no sentido do reconhecimento do direito à dedução de pensão alimentícia, quando homologada judicialmente.

Insurge-se também contra a multa de ofício a qual diz ser descabida no presente caso, pois não incorreu em infração, mas mero erro no preenchimento da declaração; que a situação fática não se enquadra na hipótese de falta de pagamento ou de pagamento a menor de tributo, a ensejar a aplicação da penalidade pecuniária.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas considerações de que, embora considerando o fato de que a decisão judicial prevê que as despesas médicas e com instrução das filhas do Contribuinte ficariam a seu cargo, este logrou comprovar que os valores indicados a maior no campo próprio para dedução da pensão alimentícia refere-se a despesas médicas e com instrução; e sobre a multa de ofício, de que esta tem fundamento em disposição expressa de lei, a qual transcreve.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:



PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Não pode ser deduzida da base de cálculo do IRPF a importância paga a título de pensão alimentícia em valor superior ao determinado em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

MULTA DE OFÍCIO

Aplicável a multa de ofício nos casos de declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2005 (fls. 200), o Contribuinte apresentou, em 19/12/2005, o recurso de fls. 203/214 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, apenas resta em discussão o item 03 do auto de infração ao qual se refere a glosa de parte da dedução pleiteada pelo contribuinte a título de pensão alimentícia judicial. A Fiscalização apurou, com base na decisão judicial, o valor fixado como pensão e glosou a parte excedente. O Contribuinte, por sua vez, defende que esse valor excedente refere-se a despesas médicas e com instrução as quais, segundo a mesma decisão judicial, ficariam a seu cargo.

Antes de analisarmos a questão, convém para maior clareza, reproduzir o dispositivo de lei que versa sobre a dedução de pensão alimentícia. Trata-se do art. 78 do RIR/99 cujo substrato legal é a lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se vê, a lei autoriza a dedução como pensão alimentícia judicial apenas o valor fixado na sentença ou homologação judicial de acordo, não admitindo a dedução de

despesas pagas, ainda que previsto na decisão ou acordo. No caso de pagamento de despesas médicas e com instrução, contudo, estas podem ser deduzidas sob essa rubrica, observando as regras a ela aplicáveis. Assim, no caso de despesas com instrução, será admitida a dedução até os limites fixados em lei e, em ambos os casos, a despesa deverá ser comprovada com documentos hábeis e idôneos.

No presente caso, portanto, é incontroverso que o valor que o contribuinte deduziu a título de pensão alimentícia excede ao fixado na decisão judicial. Quanto à alegação de que estes valores se referem a despesas médicas e com instrução, embora tal alegação possa ser admitida, em tese, no caso de despesas com instrução, o Contribuinte já de beneficiou dessa dedução no limite permitido legalmente e, no caso de despesas médicas, não logrou comprovar sua efetividade.

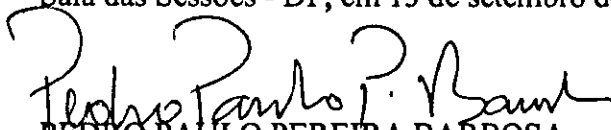
Vale acrescentar que, no que se refere a deduções com despesas médicas o Contribuinte pleiteou nas declarações a dedução de valores proporcionalmente elevados em relação aos rendimentos declarados, o que foi objeto de glosa (item II do AI) por falta de comprovação ou porque os documentos apresentados mostraram-se inidôneos, infração contra a qual o Contribuinte não se insurgiu.

Portanto, foi considerado como devido a título de dedução com despesas médicas apenas os valores efetivamente comprovados e quanto a isso o Contribuinte não se insurgiu. Se afirma que parte dos valores declarados como pensão alimentícia referem-se a despesas médicas deveria apresentar documentos idôneos que comprovem essas despesas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA